

**ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO
EDITAL N° 2268/2014**

Aos treze (13) dias do mês de março do ano de Dois Mil e Quatorze (2014) na Sala do Setor de Licitações desta Prefeitura, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, designados pela Portaria n° 17.767/2014, para procederem a análise e julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas Empresas participantes da Licitação que trata o **Edital n° 2268/2014 (Tomada de Preços), que tem como objeto a Contratação de Empresa para execução dos serviços de recuperação da Ponte do Passo dos Lanceiros II, conforme Contrato de Repasse n° 0238077-40/2007/MI/CAIXA.** Quando da abertura dos envelopes de n° 01 – Documentação, o representante da Empresa **HILGERT**, requereu a inabilitação da Empresa **BENEFATTO**, em virtude da não apresentação do CREA Pessoa Física em nome de Carlos Eduardo Bressan Bolson, Engenheiro Civil que realizou a visita técnica. Ressaltou ainda que o Atestado de capacidade técnica apresentado refere-se ao profissional Sr. Ismael Gustavo Matielo. Também requereu a inabilitação da Empresa **LEDUR**, em razão da mesma ter apresentado requerimento de Empresário com capital social registrado ao valor de R\$ 50.000,00, sendo que na Certidão do CREA pessoa jurídica, consta capital social em R\$ 200.000,00, o que desqualifica a certidão do CREA Pessoa Jurídica pela divergência do valor do capital social. Em análise as manifestações relativas à Empresa **BENEFATTO**, bem como a documentação constante dos autos, esta Comissão verificou que **não assiste razão** as manifestações registradas pelo representante da Empresa **HILGERT**, eis que a Empresa Benefatto apresentou corretamente a Certidão do CREA (pessoa física e pessoa jurídica) do profissional que possui visto no CREA do Estado do Rio Grande do Sul, qual seja, o Sr. Ismael Gustavo Matielo (fls. 170), cujo profissional detém atestado de obra realizada junto ao Município de Riozinho-RS (fls. 178), acompanhado da devida Certidão de Acervo Técnico (fls. 179), cumprindo assim as exigências do Edital Convocatório. Com relação ao fato de outro profissional ter realizado a visita técnica, não representa nenhuma irregularidade, eis que o Edital não exige que a vistoria fosse realizada pelo responsável técnico da Empresa. Com relação as manifestações relativas à Empresa **SERGIO LUIZ LEDUR**, esta Comissão entende como **PROCEDENTES**, eis que a referida Licitante apresentou o requerimento de empresário com capital social registrado ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em divergência ao registrado na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA (fls. 226), ao qual consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), invalidando assim a referida certidão, cujo documento apresenta em seu próprio corpo que a mesma **“perderá sua validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos”**. Por outro lado, vale destacar que o fato da Empresa **LEDUR** ter prestado cadastro e ter apresentado requerimento de empresário com o capital social atualizado, ou seja, ao valor de R\$ 200.000,00 não garante sua habilitação, uma vez que o Edital exigiu uma série de documentos que deveriam ser apresentados no envelope de



habilitação. Vale ressaltar ainda que sabidamente a Lei nº 8.666/93 veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, razão pela qual não se pode considerar o documento fornecido para a efetivação do cadastramento da empresa. Nesse sentido, vale destacar os ensinamentos do Professor Marçal Justen Filho, “in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - ***“Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta. Se o licitante deixou de apresentar fotocópia autenticada, não é possível a comissão abrir oportunidade para apresentação do original – mesmo quando estiver na posse de licitante presente. Nem mesmo se pode transigir com o aproveitamento de documento incluído em envelope inadequado. Assim, não é possível habilitar o licitante que afirmar ter colocado no envelope de propostas um documento essencial à habilitação. O envelope de propostas somente será aberto após verificado o integral preenchimento dos requisitos para habilitação. Por isso, as diligências da Comissão devem dirigir-se ao esclarecimento de dúvidas decorrentes de exame da documentação, formalmente perfeita”***. A Comissão de Licitações em sua atribuição de julgar a Licitação, deve-se ater as exigências do Instrumento Convocatório, a qual se acha estritamente vinculada, conforme reza o Artigo 41 da Lei 8.666/93. ASSIM SENDO, com base no princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório e face as justificativas levantadas na presente Ata, esta Comissão decidiu pela **INABILITAÇÃO** da Empresa **SÉRGIO LUIZ LEDUR**. As Empresas **BENEFATTO CONSTRUTORA LTDA**, **HILGERT CONSTRUÇÕES E PRÉ-MOLDADOS LTDA** e **ACP ARQUITETURA CONSTRUÇÕES E PRÉ-MOLDADOS LTDA**, apresentaram toda a documentação exigida através do Edital e foram declaradas **HABILITADAS**. Abre-se o prazo do Artigo 109 da Lei 8.666/93 e suas alterações. Fica designado o **Dia 27 (vinte e sete) de março de 2014, às 10 (dez) horas** junto ao Setor de Licitações para abertura das Propostas Financeiras das Empresas habilitadas ao presente Certame. Encaminhe-se a presente Ata às Empresas participantes da presente Licitação. Como nada mais houvesse a tratar, lavrou-se a presente Ata, que vai por todos assinada.

Comissão:

ELENILTON ILHA FLORES

UBIRATAN OLIVEIRA MARQUES

VOLNEI GERALDO VEBER DE ROSSO